



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002489/2007-48
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 2301-003.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/07/2006

i) DECADÊNCIA

Diante da Súmula Vinculante n.º 8, foi declarada a inconstitucionalidade do § único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante disto, no caso em tela, há de ser aplicada a decadência com fulcro no artigo 150, § 4º CTN, estando fulminado por este instituto os créditos previdenciários anteriores a novembro de 2001, inclusive.

ii) DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - SESC, SENAC E SEBRAE

O SESC e o SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, através de seu art. 240, permitiu o prosseguimento da cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

No caso em tela a Recorrente é uma empresa que comercia veículos, realizando ainda conserto e reparos de veículos, evidenciando que ela está vinculada ao SESC e ao SENAC, restando claro que seus empregados são destinatários dos benefícios oferecidos pelas referidas entidades, sendo cabível, portanto, a contribuição dos respectivos empregadores, de acordo com o enquadramento da empresa no plano sindical da Confederação Nacional na respectiva atividade econômica, consoante o art. 577 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo.

Quanto ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE, urge dizer que ela tem origem na Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal, o antigo

CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no .

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESC.

iv) DA CONTRIBUIÇÃO DO SAT - INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE

A legislação previdenciária determinou para fins de enquadramento das empresas no grau de risco (GILRAT) o conceito de atividade econômica preponderante.

Desde 01.Jul.1997 o enquadramento no correspondente grau de risco é feito pela atividade econômica da empresa em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. No caso de ser exercida na empresa mais de uma atividade econômica, o enquadramento se dará na atividade econômica preponderante, assim considerada a que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias a sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

Quando a alegação de inconstitucionalidade e da ilegalidade, esta Corte não tem competência para discussão de tal exação, conforme Súmula 02.

v) MULTA

Quanto a multa, há de se observar a retroatividade benéfica do artigo 106, II, C, do CTN, matéria já sedimentada nesta Turma a sua aplicabilidade.

Desta forma, a multa mais benéfica à Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430/96.

vi) DOS JUROS E DA TAXA SELIC

Taxa SELIC está prevista em lei e portanto não há de se dizer ilegal.

De mais a mais as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/91, que, no seu art. 34, dispõe que a taxa de juros a ser utilizada é a da SELIC, conforme foi informado no Relatório Fundamentos Legais das Rubricas.

vii) RESPONSABILIDADE FISCAL DOS SÓCIOS

Matéria Sumulada pelo CARF - Sumula 88, hodiernamente aplicada, onde a Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

viii) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.620/93)

Matéria que não foi apreciada pela instância ‘*a quo*’, não pode ser analisada por esta Corte, pois significaria em supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 10/2002, anteriores a 11/2002, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Mauro José da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD (Debcad nº 37.094.031-8), lavrada contra a Recorrente de contribuições devidas à Seguridade Social e aos Terceiros, referente a valores apurados correspondem às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT e às Entidades: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação.

Informa a fiscalização que os valores foram retidos, entretanto, não repassados à Previdência Social.

Os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram a folha-de-pagamento, GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e TRCT — Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Noticiada apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificar o lançamento.

Em 11.JUN.2008 foi intimada da decisão de piso e em 04.JUL.2008 aviou o presente remédio recursivo com as seguintes alegações: i) decadência; ii) da inexigibilidade das contribuições de terceiros; iii) da inexigibilidade da contribuição ao INCRA; iv) da contribuição do SAT; v) da multa; vi) dos juros e da taxa SELIC; vi) da exclusão dos sócios do Procedimento administrativo; vii) da responsabilidade tributária (Lei n.O 8.620/93)

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

i) DECADÊNCIA

Em recente decisão plenária o E. Supremo Tribunal Federal, após a decisão dos RE no. 580.108 e RE no. 482.090, editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário".

Há de reconhecer a força vinculante da súmula também aos demais órgãos da administração, inclusive esta Corte, por expressa determinação do artigo 103-A da Constituição Federal —, haja vista a pacificação da matéria no seio do E. Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, como entendo o Recorrente como contribuinte geral, ou seja, como de uma forma ou de outra ele contribui mensalmente, bem como, por não existir simulação e ou dolo, deve ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, devendo ser excluído do lançamento as contribuições apuradas até a competência 10/2002, anteriores a 11/2002

ii) DA INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - SESC, SENAC E SEBRAE

O SESC e o SENAC foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, através de seu art. 240, permitiu o prosseguimento da cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.

A Recorrente é uma empresa que comercia veículos, realizando ainda conserto e reparos de veículos, evidenciando que ela está vinculada ao SESC e ao SENAC, restando claro que seus empregados são destinatários dos benefícios oferecidos pelas referidas entidades, sendo cabível, portanto, a contribuição dos respectivos empregadores, de acordo com o enquadramento da empresa no plano sindical da Confederação Nacional na respectiva atividade econômica, consoante o art. 577 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo.

No que tange a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE, urge dizer que ela tem origem na Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal, o

antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no artigo 8º:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa — CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º

§2º

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, SESI e SESC.

O Poder Executivo, fazendo uso da autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE, conforme o artigo 1º:

Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas — CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas — CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas — SEBRAE.

Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos do artigo 6º que assim dispõe:

Art. 0 O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Em 28/12/90, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo V, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, da seguinte forma:

Art. 8 0

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

0,1 % (um décimo por cento) no exercício de 1991;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

24/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

Desta forma, podemos perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº .7 e 14.09.93. Desta forma, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei nº 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE. Assim, sendo claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresenta relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

iii) DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Quando ao INCRA, esta exação também foi recepciona pela Carta Maior.

A base legal para sua cobrança tem origem na Lei nº 2.613/55, do Decreto-Lei nº 1.146/70, da Lei Complementar nº 1.110/70 e da Lei Complementar nº 11/71. Desde a edição da Lei Complementar nº 1.110/70 e com amparo na Lei nº 2.613/55, as empresas em geral estão obrigadas ao recolhimento do adicional de 0,2% para o INCRA, cabendo salientar que esta contribuição sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregados, o que obriga a empresa urbana a contribuir para o mesmo, até porque a legislação nunca exceceu aquelas empresas que não possuísem empregados vinculados à previdência rural.

É pacífico o entendimento no âmbito do Ministério da Previdência Social sobre a obrigatoriedade da contribuição das empresas urbanas para o INCRA. Segundo o que preconiza o Parecer da Consultoria Jurídica MPAS 1.113/98, por força do contido na Lei 2.613/55 e na Lei complementar 11/71, todas as espécies de empresa, possuam elas ou não empregados ligados à atividade rural, estão obrigadas a recolher esta contribuição, à razão de 0,2% sobre a folha de salários.

No STF se confirma toda alegação acima, como se vê no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, já consolidou o

entendimento de que essa contribuição tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe.

Ressalte-se, ainda, que a referida contribuição destina-se a fornecer recursos a entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Desta forma, não assiste razão a Recorrente.

iv) DA CONTRIBUIÇÃO DO SAT

Segundo a Recorrente há vício no lançamento, já que não foram distinguidas as atividades da empresa pelo risco diferenciado. Mas, não procede, porque, a legislação previdenciária determinou para fins de enquadramento das empresas no grau de risco (GILRAT) o conceito de atividade econômica preponderante.

Assim, como a decisão de piso não apresentou nenhuma anomalia e que define a necessidade de recolhimento nesta exação, transcrevo-a, fazendo dela meu *'decisium'*:

Desde 01.Jul.1997 o enquadramento no correspondente grau de risco é feito pela atividade econômica da empresa em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. No caso de ser exercida na empresa mais de uma atividade econômica, o enquadramento se dará na atividade econômica preponderante, assim considerada a que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias a sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos ambientais do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (ROCSS, aprovado pelo Decreto n.º 2.173/97, art. 26, §§ 1º ao 4º, orientação Normativa/INSS/AFAR n.º 2/97, e Decreto n.º 3.048/99).

Para definir o enquadramento da empresa com mais de uma atividade econômica e/ou mais de um estabelecimento, temos (de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores).

A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade, definindo como preponderante aquela que tenha o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes.

A empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas enquadrar-se-á, inicialmente, por estabelecimento, em cada uma das atividades econômicas preponderante existentes, e em seguida, comparará os enquadramentos dos estabelecimentos, definindo o enquadramento da empresa na atividade econômica preponderante dentre todos os seus estabelecimentos.

Na ocorrência de atividade econômica preponderante idêntica em estabelecimentos distintos, o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, dessas atividades, será totalizado para definição da atividade econômica preponderante da empresa.

Apurando-se o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.

Ademais, a própria empresa declara em GFIP o código CNAE 50.10-5 — Comércio a Varejo e por Atacado de Veículos Automotores (grau de risco 2), para o estabelecimento que possui segurados e, assim, não há dúvidas no presente caso acerca da natureza econômica preponderante da Impugnante, NÃO TENDO O AUDITOR FISCAL PROCEDIDO A QUALQUER RECLASSIFICAÇÃO.

Ressalte-se, também, que cabia à Impugnante apresentar as alegações ou os documentos que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Todavia, a impugnante limitou-se apenas a tecer alegações desprovidas de quaisquer provas concretas contrárias ao presente lançamento fiscal, devendo, assim, ser mantida a NFLD.

Quando a alegação de inconstitucionalidade e da ilegalidade, esta Corte não tem competência para discussão de tal exação, conforme Súmula 02, *'in verbis'*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mas, mesmo que fosse competente para tal análise, o STF em decisão afastou a dita inconstitucionalidade.

Sem razão a Recorrente.

v) MULTA

Quanto a multa, há de se observar a retroatividade benéfica do artigo 106, II, C, do CTN, matéria já sedimentada nesta Turma a sua aplicabilidade.

Desta forma penso que a multa mais benéfica à Recorrente é a prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996.

vi) DOS JUROS E DA TAXA SELIC

Quanto à taxa Selic, urge dizer que doutrina, analisando os aspectos econômico e jurídico, restou demonstrada a plena validade da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos ao INSS, o qual foi prejudicado, financeira e economicamente, pelo atraso no recolhimento das contribuições. A cobrança de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento está prevista no próprio CTN, cujo art. 161 dispõe:

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Como dizem os latinos, na clareza da lei, cessa sua interpretação.

De mais a mais as contribuições previdenciárias são regidas pela Lei 8.212/91, que, no seu art. 34, dispõe que a taxa de juros a ser utilizada é a da SELIC, conforme foi informado no Relatório Fundamentos Legais das Rubricas.

Então, também sem razão a Recorrente.

vii) RESPONSABILIDADE FISCAL DOS SÓCIOS

Matéria já sumulada neste Colegiado, cuja qual me rendo, não só pela sua imperiosidade que lhe põe valia o Regimento Interno, mas pela objetividade, clareza e, sobretudo, porque coaduno com sua inteligência. *‘In verbis’*:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, neste Colegiado não comportando discussão, eis que se trata meramente informativa, deixo de apreciar e julgar tal questionamento.

viii) DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.620/93)

Antes de mais nada, urge dizer que trata de matéria não aviada na impugnação, inovando a defesa, o que desaguaria em supressão de instância se fosse analisada, mas que não será feito no presente caso.

Sem razão.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, i) para aplicar, quanto a decadência o artigo 150, § 4º do CTN, estando fulminado por este instituto as contribuições apuradas até a competência 10/2002, anteriores a 11/2002; ii) quanto a multa e a retroatividade benigna, aplicar o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Processo nº 14485.002489/2007-48
Acórdão n.º **2301-003.856**

S2-C3T1
Fl. 245

CÓPIA